

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Altera o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de doações à causa animal, no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Apresentação: 07/07/2021 13:15 - Mesa

PL n.2481/2021

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

§ 2º

IV - as efetuadas às organizações, projetos ou fundos de proteção e defesa de animais, cadastrados em órgãos municipais, estaduais ou federais.

.....”

Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

XIX - doações, patrocínios ou contribuições efetuadas por pessoas físicas às organizações, aos projetos ou aos fundos de proteção e defesa de animais, cadastrados em órgãos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e XIX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214906982200>



JUSTIFICATIVA

Apresentação: 07/07/2021 13:15 - Mesa

PL n.2481/2021

Atualmente, o ecocentrismo é a teoria filosófica que sustenta nossa sociedade, reconhecendo que, além de nós, outros seres vivos também possuem direitos inalienáveis e merecem respeito, apoio e proteção.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda está evoluindo no sentido de garantir os direitos dos animais. Hoje, a legislação brasileira os classifica como seres semoventes: art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Assim classificados, recebem o mesmo tratamento dos bens móveis, ou seja, de bens considerados materiais, podendo o ser humano, em teoria, usá-los, gozá-los, vendê-los ou dispô-los.

Entretanto, a recente aprovação da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, denominada Lei Sansão, alterou a Lei de Crimes Ambientais e aumentou a pena por maus tratos e abandono de animais. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido os animais como seres sencientes em demandas do direito de família. Em razão desta interpretação jurisprudencial, já tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.054/2019, que tem como escopo a alteração da natureza jurídica dos animais no ordenamento brasileiro.

Por tudo isso, acreditamos que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e, não apenas, como objetos, é uma questão de tempo. Em breve futuro, a causa animal será pauta do orçamento público e, tendo isso em vista, é importante iniciarmos essa discussão e a apresentação de propostas para provimento deste orçamento.

Ademais, com o advento da internet e das redes sociais, os casos de maus tratos e abandono de animais ganharam visibilidade e estão sendo cada vez mais discutidos e reprovados. Em resposta, a sociedade tem se organizado em projetos, associações e ONGs com o intuito de acolher animais abandonados e/ou vítimas de crueldade, assim como alguns municípios já criaram fundos de assistência. Considerando que, hoje, no Brasil, existem mais cachorros do que crianças, segundo Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2013), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), faz-se necessário criar meios de prover financeiramente a atuação destas organizações e também os fundos de proteção, defesa e amparo de animais nos estados e municípios.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que, apenas no Brasil, existam 30 milhões de animais abandonados. Nestes casos, as organizações de proteção estimulam a castração como medida de controle populacional e de saúde destes animais, considerando que cachorros se reproduzem a cada 6 meses, gerando uma ninhada de 6 a 8 filhotes, e gatos, a cada três meses. O valor médio de cada procedimento de castração gira em torno dos R\$ 200,00 em projetos populares. Desta forma, temos um vislumbre do montante destes custos e que, sem a iniciativa da sociedade, o Estado não conseguirá assegurar a proteção e o cuidado dos animais, evitando o abandono e a

eldade.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214906982200>



Ressalte-se que, falamos de cachorros e gatos, contudo, outros animais também sofrem nas cidades em rinhas, farras do boi, rodeios, tráfico, vivissecção, exploração exaustiva etc. São gatos, cachorros, cavalos, répteis, pequenos mamíferos, aves e tantos outros submetidos à condição de objeto, sem direito à vida, à saúde e à proteção.

Neste sentido, apresentamos este Projeto de Lei que viabiliza a dedução de doações à causa animal no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, assim como já é possível em outras causas, como a da criança, do idoso, da cultura, do esporte etc.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214906982200>

